



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**"Cidade Unida Pela Transparência"**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER N.º 16/2021**

**ASSUNTO:** EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AMBAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021.

**INTERESSADOS:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, COMISSÕES PERMANENTES E PLENÁRIO.

### **DAS PROPOSTAS DE EMENDA**

1. A proposta de emenda supressiva nº 01 de autoria dos Vereadores, José Justino Pires Damaso, Frederico Henrique Cota Alves, Warlen Alves da Silva e Rafael Vieira Faria, suprime o art. 2º do Projeto de Resolução nº 01/2021 e, a proposta de emenda modificativa nº 01 de autoria da Mesa Diretora, altera a redação do art. 3º do mesmo projeto de resolução, acrescentando: "retroagindo seus efeitos aos termos de compromisso de estágio firmados a partir de 20 (vinte) de fevereiro de 2021.

2. Vem as referidas proposituras, desacompanhadas de justificativas.

### **DO FUNDAMENTO**

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício.

4. Não obstante, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Cidade Unida Pela Transparência"**

5. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98, visto que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município são omissas. Senão, vejamos.

6. Como assevera o § 1º, inciso I, alínea 'a' do artigo 128 do Regimento Interno,

*A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:*

*I – quanto a sua iniciativa, pode ser:*

- a) de vereador*
- b) de comissão, se incorporada ao parecer;;*
- (...)*

*II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:*

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;*
  - b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;*
  - c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.*
- § 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.*

7. Compulsando as Emendas propostas pelos Vereados e pela Mesa Diretora, observa-se que a emenda supressiva proposta suprime o art. 2º do Projeto de Resolução nº 01/2021 e a emenda modificativa altera a redação do art. 3º do referido Projeto de Resolução. Neste particular, vê-se que as propostas são pertinentes à matéria legislada e não constituem conteúdo legislativo cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da LOM<sup>1</sup>. Destarte, do ponto de vista formal, as

<sup>1</sup> Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

- a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;
- b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

- a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;
- b) o plano plurianual;
- c) as diretrizes orçamentárias;
- d) o orçamento anual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

propostas cumprem com as exigências constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo qualquer óbice ao seu trâmite e apreciação pela Casa Legislativa.

8. Neste sentido, de se destacar que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelos vereadores às proposições em trâmite no Poder Legislativo, devendo o legislador apenas observar, quando de sua proposição, as formalidades exigidas para a sua apresentação, o que no entender desta assessoria foi cumprido a contento.

### CONCLUSÃO

16. Portanto, s.m.j., as proposituras de emendas aqui formuladas cumprem com os requisitos legais a elas atinentes, razão pela qual está assessoria é de parecer favorável à regular tramitação das mesmas nesta casa legislativa.

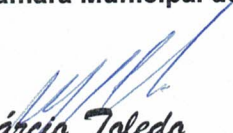
17. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de março de 2021.

  
*Layanne Simões Torres*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

  
*Márcio Toledo*

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo